



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17600.58597-72

EMENDA N° DE 2017 – CCJ

(AO PLC N° 38, DE 2017 – REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, o artigo 59-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A. Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, permite a instituição de **quaisquer formas de compensação** por meio de acordo individual entre empregado e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

empregador, o que atualmente não é permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das sessões,

SENADOR, João Capiberibe
PSB/AP

SF/17600.58597-72